

Primeiramente, precisamos lembrar o que é **responsabilidade civil: é o dever de reparar o prejuízo causado a outra pessoa, por ato próprio ou de terceiros, em razão de infringência a uma norma de direito privado**, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, os requisitos para sua configuração, são. **A responsabilidade civil subjetiva possui como pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa; c) nexo causal; e d) dano.** Por outro lado, a **responsabilidade civil objetiva terá quase os mesmos requisitos, mas dispensa o dolo/culpa**, ocorrendo somente nos casos previstos em lei ou atividades que habitualmente sejam consideradas de risco.

Adicionalmente, precisamos entender o que é um provedor de internet: **entende-se por provedor de internet toda pessoa, natural ou jurídica, que fornece serviços por meio da internet ou para o funcionamento desta.**

O Marco Civil da Internet, no supracitado art. 5º, estabelece que os provedores podem ser *de conexão* ou *de aplicações*. Adicionalmente, existem os provedores de *backbone*, que não estão expressamente previstos no texto legal estudado, por fugirem do escopo de relação com o usuário. Vejamos:

- **Provedores de Conexão:** permitem que o usuário se conecte por meio de um terminal à internet, ou seja, são as empresas de rádio e telefonia que oferecem pacotes de acesso à internet.
- **Provedores de Aplicações:** são funcionalidades oferecidas ao usuário de internet, com publicação de conteúdo. Ex: sites com textos, vídeos, blogs, redes sociais, etc.
- **Provedores de Backbone:** estes fornecem a infraestrutura para o acesso à rede, sendo vinculados a grandes empresas de telecomunicações; ex: cabos submarinos, roteadores de tráfego.

Ato contínuo de estudo, ultrapassados os conceitos iniciais, passemos a analisar materialmente a responsabilidade dos provedores.

Como mencionado anteriormente, **o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil pode ocorrer por conta de ato próprio ou de ato de terceiros.** A responsabilização de por ato próprio é mais simples de compreender, vez que, ao praticar ato danoso, é evidente que o servidor deve ser responsabilizado. Por outro lado, a grande questão que acaba por gerar controvérsias é a responsabilização por ato de terceiros, diante da multiplicidade de agentes interagindo no âmbito digital.

Neste sentido, o Marco Civil dispõe que, **em se tratando de provedores de conexão, estes não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18), vez que são meros intermediadores.**

Por outro lado, **os provedores de aplicações poderão ser responsabilizados pelos danos decorrentes de terceiros se, mediante ordem judicial específica, não tomarem providências para, no âmbito e limites técnicos de seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19).

Nesta esteira, **a ordem judicial** de que trata o parágrafo anterior deverá conter, **sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente que permita a localização inequívoca do material**.

A aplicação do disposto no artigo 19 para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que **as causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet** relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, **poderão ser apresentadas perante os juizados especiais**.

Observe-se que sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de seu conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. Explique-se: **possível retirar o conteúdo que foi considerado uma infração, mas o provedor deve informar a pessoa que publicou o conteúdo as razões que levaram à remoção**.

Por fim, existe uma importante exceção acerca do procedimento supramencionado. **Nos casos de violação da intimidade decorrente da divulgação** de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes, **é dispensada a necessidade de ordem judicial**, sendo possível a remoção imediata do material mediante denúncia da vítima, sob pena de responsabilização do provedor de aplicação.